



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MESQUITA-RJ

### TÍTULO I

#### Das disposições permanentes

#### CAPÍTULO I

#### Da Organização do Município

Art. 1º - O Município de Mesquita, em união indissolúvel ao Estado do Rio de Janeiro e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, reger-se-à por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação,

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município que poderá sofrer acréscimo desde que haja anuência da maioria absoluta da Câmara Municipal e diminuição somente por decisão judicial irrecurível.

Art. 4º - O dia 25 de setembro, dia da emancipação, é a data magna de Mesquita.

Art. 5º - São símbolos do Município de Mesquita o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.

Art. 6º - O município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

- I - transparência pública dos seus atos;
- II - moralidade administrativa;
- III - participação popular nas decisões;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - prestação integrada dos serviços públicos;



Art. 7º - A autonomia do Município se expressa através de:

- I - eleição direta dos Vereadores;
- II - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - administração própria, no que respeita ao interesse local.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

- I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;
- IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;
- V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;
- VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;
- VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;
- VIII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;
- IX - elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e proteção ambiental;
- X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;
- XIII - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;
- XIV - regulamentar e fiscalizar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
- XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XVI - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;
- XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e respeitando convênios, se houver, e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto, de



eventos, de agradecimento ou congratulações e de nomes próprios ou associações sob qualquer pretexto;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos;

Art. 9º - Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

V - desapropriar, por necessidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

“VI - Constituir, logo que possível, a Guarda Municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipal, conforme dispuser a lei;

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VI deste artigo, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aquisição de armamento destinado à Guarda Civil Municipal de Mesquita”. (Nova redação dada pela **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**)

VII - constituir serviços civis de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;

VIII - implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;

IX - prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;

X - preservar os bens locais de valor histórico, cultural ou científico;

XI - dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;

XII - ordenar as atividades no município, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 10 - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º - O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum,



§ 2º - Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º - É também permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

## CAPITULO II

### Dos Bens Públicos Municipais

Art. 11 - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo Único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitadas preferência do antigo proprietário, das áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

Art. 13 - O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 1º - Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§ 2º - Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.



Art. 14 - Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo Único - As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I - a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II - a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou assistência social;

III - a permissão será feita por decreto;

IV - a autorização será feita, por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o Poder Público promoverá ampla discussão com a comunidade local.

Art. 16 - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração Pública

Art. 17 - A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade e da participação popular, e o seguinte:

I - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

II - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 18 - Os ocupantes de cargos efetivos, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista



apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

Art. 19 - A investidura em cargo ou emprego público, bem como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, e não serão organizados em carreira.

Art. 20 - Integram a administração indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo Único - As fundações públicas ou de direito público são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

Art. 21 - Dependem de lei específica:

I - a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II - a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista;]

III - a incorporação de empresa privada a entidade da administração pública ou a fusão delas.

Art. 22 - Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter político.

Art. 23 - O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo, até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de vencimentos, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

Art. 24 - As instituições da administração indireta do Município terão nas respectivas diretorias, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo Único - É assegurada a eleição de, no mínimo, um delegado ou representante sindical, se houver, em cada uma das instituições.

Art. 25 - A publicação de leis, decretos, resoluções e demais atos oficiais será feita em órgão de divulgação diária municipal ou regional, com tiragem nunca inferior a cinco (cinco) mil exemplares, determinado por licitação pública, com fixação do ato na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 26 - A administração municipal deverá publicar antecipadamente, por edital, no prazo mínimo de trinta dias, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, locações, permissões e cessão de uso de próprios municipais.



Art. 27 - O Município poderá criar fundos para desenvolvimento de programas específicos, cuja regulamentação será feita através de lei complementar.

Art. 28 - À administração pública direta e indireta é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que veiculem propaganda discriminatória.

Art. 29 - As secretarias, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Município manterão uma Central de Informações, destinada a colher reclamações e prestar informações ao público.

## CAPÍTULO IV

### Dos Servidores Municipais

Art. 30 - Todo cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

Art. 31 - São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

I - padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União;

II - irredutibilidade de vencimentos e salários;

III - vencimento básico inicial não inferior ao salário profissional estabelecido em legislação federal para a respectiva categoria;

IV - participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional;

V - livre acesso à associação sindical;

VI - licença-maternidade;

VII - licença-paternidade, na forma da lei;

VIII - extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;

IX - participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

X - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XI - abono familiar diferenciado, inversamente proporcional ao padrão de vencimento, e complementação do salário-família na quota-parte correspondente ao nível em que se situe o servidor não-integrante dos quadros de provimento efetivo regidos estatutariamente;

XII - duração normal do trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;



XIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XIV - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinqüenta por cento, à da hora normal;

XV - gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVI - recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XVII - igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada à discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - auxílio-refeição e adicional por difícil acesso ao local de trabalho, nos termos da lei;

XX - auxílio-transporte destinado às despesas de locomoção rodoviária/ferroviária, observado o seguinte:

- a) - a expressão monetária do auxílio-transporte será correspondente ao valor da maior tarifa rodoviária municipal vigente, multiplicada pelo número de dias trabalhados por mês;
- b) - independentemente do lugar em que resida o servidor, terá direito a no máximo, o valor correspondente ao auxílio-transporte para 2 (duas) conduções;
- c) - o valor do auxílio-transporte sofrerá reajuste em idêntico percentual em que for alterada a tarifa municipal;
- d) - o auxílio-transporte será quitado de forma discriminada no contracheque do servidor;
- e) - os beneficiários do auxílio-transporte deverão comunicar ao Departamento de Pessoal, ou ao setor equivalente, da Prefeitura ou da Câmara, as alterações de endereço residencial e/ou de trabalho, sob pena de perda do benefício.

XXI - disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste.

Parágrafo Único - Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

Art. 32 - Aos servidores da administração direta e indireta que concorram a cargos eletivos, inclusive no caso previsto no art. 24 e no de mandato sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um



ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicidade dos resultados em caso de não serem eleitos.

Art. 33 - O regime jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 34 - Fixada a isonomia de vencimentos, será vedado conceder aumento ou reajuste de vencimentos ou realizar reclassificações que privilegiem categorias funcionais em preterição de outras, devendo as correções ou ajustes, sempre que necessários, em razão das condições de execução do trabalho, serem feitos quando da revisão geral do sistema.

Art. 35 - Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções de atribuições iguais do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**“Art.36 - Após cada quinquênio efetivo exercício, o servidor fará jus a 05 (cinco) meses de licença por assiduidade com remuneração integral, desde que não tenha sofrido qualquer penalidade ou gozando licença para tratar de interesse particular”. (nova redação dada pela EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 17 DE ABRIL DE 2007.)**

Parágrafo único - O direito à licença por assiduidade não tem prazo para ser exercitado, nem será contado em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 37 - Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de capacitação técnica profissional ou especialização custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§ 1º - Quando sem ônus para o Município, o servidor requerer liberação.

§ 2º - Não será pontuado título de curso que não guarde correlação com as atribuições do cargo.

Art. 38 - O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 39 - O pagamento do décimo-terceiro salário a todos que a ele têm direito, será realizado até o dia 20 de dezembro, facultada a antecipação na forma da lei.

Art. 40 - As obrigações pecuniárias do Município com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o quinto dia do mês subsequente ao vencido serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis.

Art. 41 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 42. Aos servidores municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter**



contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (NR)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público e (5) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (NR)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou  
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da CRFB, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até



a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Artigo e parágrafos com nova redação dada pela **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002 DE 17 DE ABRIL DE 2007**.)

Art. 43 - **REVOGADO** pela **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002 DE 17 DE ABRIL DE 2007**.

Art. 44 - Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único - No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 45 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 46 - É assegurado aos servidores municipais da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 47 - A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei.



Parágrafo único - A direção da entidade de previdência será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais, cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

Art. 48 - O Município manterá entidades de assistência à saúde e previdência para seus servidores e dependentes.

Art. 49 - Para atender o disposto no artigo anterior, no tocante a saúde, o Município poderá realizar convênios, dependendo sempre da anuência da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 50 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal de Mesquita será composta por doze (12) Vereadores

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 51 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária, sendo as sessões realizadas de acordo com o disposto no seu Regimento Interno, podendo os dias e horas ser alterados por Projeto de Resolução aprovado pela maioria de seus membros.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Presidente da Câmara Municipal;

III - à maioria de seus membros, através de requerimento ao Presidente, do qual deverá constar período e assunto.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação, salvo inclusão de matéria com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - Nas convocações extraordinárias previstas no "caput" deste artigo, a sessão legislativa ocorrerá sem ônus adicional para o Município.



§ 4º - Se convocada extraordinariamente para uma única sessão não se instalar, a convocação perderá o efeito.

§ 5º - Não ocorrendo à instalação no primeiro dia da convocação, ela poderá ocorrer em qualquer dos dias dentro do período em que haja número de vereadores para fazê-lo.

§ 6º - Por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos presentes, se não houver tempo hábil para votação das matérias objeto da convocação extraordinária, todas serão consideradas em regime de urgência especial, salvo se entre as matérias constar Emendas a sexta Lei Orgânica, quando terá que ser obedecido o prazo legal.

Art. 51 A - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á, no dia estabelecido em lei, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger sua Mesa, entrando, após, em recesso.

Parágrafo Único - Na primeira reunião da Câmara, mesmo que extraordinária e não conste do Edital de Convocação, serão eleitos os membros das Comissões Permanentes e indicadas às lideranças de Partidos e/ou Bancadas.

Art. 52- As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único - As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

Art. 53 - As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita, em chapa completa, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 54 - O Regimento Interno da Câmara disporá sob o sistema de votação para eleição da Mesa, bem como sobre a permissão para reeleição de seus membros.

Art. 55 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 56 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;



- IV - organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;
  - V - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;
  - VI - auxílios e subvenções a terceiros;
  - VII - convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;
  - VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
  - IX - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
  - X - transferência temporária da sede do governo municipal.
- Art. 57 - É de competência privativa da Câmara Municipal:
- I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;
  - II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
  - III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo;
  - IV - zelar pela preservação de sua competência, suspendendo os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
  - V - julgar anualmente as contas prestadas por sua Mesa e pelo Prefeito;
  - VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;
  - VII - apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;
  - VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
  - IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - X - convocar ou convidar o Prefeito, Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
  - XI - criar comissões parlamentares de inquérito;
  - XII - solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;



- XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIV - conceder título de cidadão honorário do Município;
- XV - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;
- XVI - elaborar seu Regimento;
- XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- XVIII - deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;
- XIX - representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

### SEÇÃO III

#### Das Comissões

Art. 58 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 59 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

Parágrafo único - As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público.

Art. 60 - Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas por Vereador.

### SEÇÃO IV



## Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 61 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.

§ 1º - Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

Art. 62 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

Art. 63 - Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

Art. 64 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

## SEÇÃO V

### Dos Vereadores

Art. 65 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 66 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:



a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 67 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento, em similaridade com o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda será declarada pela mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 68 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares.

Art. 69 - Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica e nos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente.

Art. 70 - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 71 - O Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 10% (dez por cento) de sua remuneração por sessão.



## SEÇÃO VI

### Do Processo Legislativo

Art. 72 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis far-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

## SEÇÃO VII

### Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 73 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, nos termos do art. 98, II.
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara, favoráveis.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 74 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

## SEÇÃO VIII

### Das Leis

Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Art. 76 - Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível.

§ 2º - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 8º - O prazo de que trata o § 4º não ocorrerá durante o período de recesso.

Art. 78 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 79 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento e as leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda e será aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

## SEÇÃO IX

### Do Plenário e das Deliberações

Art. 80 - Todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos à decisão do Plenário, desde que haja recurso a este.

Art. 81 - Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.

Parágrafo único - A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 82 - A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - seu Regimento;

III - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - obtenção de empréstimo de particular;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§ 2º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e destituição de componentes da Mesa;

III - alteração dos limites do Município;



IV - concessão de títulos de cidadão honorário do Município.

Art. 83 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem, para sua aprovação:

- a) maioria absoluta;
- b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- c) o voto de desempate.

Art. 84 - Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

- I - alienação gratuita de bens municipais;
- II - perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Executivo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 85 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 86 - O Poder Executivo definirá, em lei complementar, a forma como se efetivará a descentralização político-administrativa que objetiva.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Advocacia-Geral**

Art. 87 - A Advocacia-Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da administração pública, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Assistência Jurídica**

Art. 88 - O Município instituirá o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.



Parágrafo único - A fim de garantir a prestação desse serviço, o Município poderá manter convênios com faculdades de Direito.

## SEÇÃO IV

### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 89 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social e equidade dos munícipes.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Empossado, o Prefeito Municipal deverá, num prazo de 30 (trinta) dias, enviar à Câmara Municipal de Mesquita documento firmado contendo as propostas de governo apresentadas durante o período eleitoral.

Art. 91 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador-Geral do Município.

Art. 92 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;

III - para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§ 1º - No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do § 1º.

§ 3º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.



§ 4º - Nos casos do inciso II, se impossibilitado de assinar o requerimento de licença, este poderá ser assinado pelo cônjuge ou pelo líder do governo, devendo ser acompanhado de atestado assinado por 3 (três) médicos explicitando a impossibilidade da assinatura.

§ 5º - Sendo a Câmara sabedora da impossibilidade do Prefeito assinar o pedido de licença, e não sendo o mesmo encaminhado à Mesa pelo conjuge ou pelo líder do governo, poderá, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta, determinar que a Mesa o faça, tendo que ser acompanhado de atestado assinado por 3 (três) médicos, um dos quais deverá estar assistindo ao Prefeito diretamente e do qual conste o tempo mínimo para que possa voltar as suas atividades como Chefe do Poder Executivo de Mesquita.

§ 6º - Qualquer que seja a situação em que ocorra a licença estabelecida no inciso II, o pedido será deferido pelo Presidente da Câmara Municipal e a Resolução concessória assinada pela Mesa e publicada em 3 (três) dias a contar da data do protocolo do requerimento.

Art. 93 - O Vice-Prefeito possui a atribuição de auxiliar a administração pública municipal, e por ela será remunerado.

## SEÇÃO V

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III - vetar projetos de lei;

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;



VIII - prestar, dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referentes aos negócios do Município;

IX - representar o Município;

X - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XI - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVI - propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XVII - decretar estado de calamidade pública;

XVIII - subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX - indicar entidades civis sem fins lucrativos para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais, os quais não se eximem de suas atribuições de fiscalização;

XX - manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal através de Pedido de Providências.

Art. 95 - O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias.

§ 1º - A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo.

§ 2º - Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestada a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

## SEÇÃO VI

### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 96 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado e as



infrações políticas administrativas pela Câmara de Vereadores obedecido o que dispõe o Decreto-Lei 201 de 1967 ou outro instrumento legal que venha substituí-lo.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; em caso contrário determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara, por decisão de sua Mesa, poderá designar Procurador ou advogado, que poderá ser contratado, para funcionar como assistente de acusação.

§ 4º - No caso de infrações político-administrativas, em complementação ao que dispõe o Decreto-Lei 201, no caso de Prefeito ou das testemunhas se recusarem a receber as intimações e notificações, estas poderão ser feitas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou outro que o substitua, e, permanecendo a negativa, através de Edital, publicado 2 (duas) vezes, com interstício mínimo de 24 horas, no órgão que publica os atos oficiais da Câmara ou do Estado do Rio.

## CAPÍTULO VII

### Da Soberania e da Participação Popular

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 97 - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII - pela tribuna popular.

Art. 98 - A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:



I - projeto de lei;

II - projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º - Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 99 - É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 100 - Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, bem como nas Praças Secretária Elizabet Paixão e Darcy Ribeiro- podendo dela fazer uso:

I - entidades sindicais com sede em Mesquita, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II - entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Mesquita.

Parágrafo único - O Regimento deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

## SEÇÃO II

### Dos Conselhos Municipais

Art. 101 - Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

Parágrafo único - Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

## SEÇÃO III



## **Dos Conselhos Populares**

Art. 102 - O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo único - Os conselhos populares são instâncias regionais de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Direito de Informação**

Art. 103 - As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de 2 mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

§ 1º - Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º - A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 104 - As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.

Parágrafo único - No caso das informações referentes ao controle ambiental realizado no Município, independentemente de qualquer solicitação que houver sido feita por entidades da sociedade civil ou cidadãos, o Poder Executivo deverá divulgá-las periodicamente nos meios de comunicação de massa, de acordo com a lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Relação Político-Administrativa do Município com a Região**

#### **Metropolitana**

Art. 105 - A Câmara Municipal, através de sua Mesa, providenciará para que, no mínimo uma vez durante cada sessão legislativa, sejam convidadas as Mesas das Câmaras Municipais vizinhas do município de Mesquita para se



reunirem em local previamente acordado, visando à integração dos Municípios no que se refere a projetos e iniciativas de interesse comum da região.

Art. 106 - O Prefeito do município de Mesquita deverá ser convidado e comparecer pessoalmente ou se fazer representar pelos Secretários de Governo, de Obra e de Meio Ambiente

## TÍTULO II

### Dos Tributos, das Finanças e dos Orçamentos

#### CAPÍTULO I

##### Do Sistema Tributário Municipal

#### SEÇÃO I

##### Da Competência Tributária

Art. 107 - Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 108 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§ 2º - Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

Art. 109 - A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nos casos de benefício fiscal concedido a pessoas físicas, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que renda, provento ou pensão sejam requisitos

Art. 110 - O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária estadual



e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

## SEÇÃO II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 111 - Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

Art. 112 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) iluminação pública.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.



§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados que seja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - A vedação expressa no inciso VI, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

Art. 113 - Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2º - Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 3º - Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

§ 4º - Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### Das Finanças Públicas

Art. 114 - As rendas e disponibilidades de caixa da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 115 - É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros a ela destinados.



### CAPÍTULO III

#### Dos Orçamentos

Art. 116 - Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§ 4º - As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

- I - abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 117 - Os orçamentos anuais serão os seguintes:

- I - o orçamento da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias municipais;
- III - os orçamentos das fundações mantidas pelo Município;
- IV - a consolidação dos orçamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 118 - Acompanham os orçamentos anuais:

I - os orçamentos de investimentos das empresas públicas e das de economia mista nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

Art. 119 - O Poder Executivo publicará, até vinte e oito dias após o encerramento de cada mês, relatório de execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas no mês, e o acumulado até o mês objeto da publicação, bem como a previsão para o ano.



§ 1º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Anualmente, as contas do Município relativas aos balanços das administrações direta e indireta, inclusive a das fundações, ficarão à disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 3º - As contas de que trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta dias após o início da sessão legislativa do exercício subsequente.

§ 4º - O Poder Executivo deverá realizar periodicamente audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de propostas referentes à aplicação dos recursos orçamentários.

§ 5º - As contas do Município ficarão, durante 30 (trinta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade.

§ 6º - A exposição das contas será feita nas dependências da Câmara Municipal de Mesquita, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que designará, também, pessoa autorizada para prestar informações aos interessados.

§ 7º - Caberá à mencionada Comissão receber eventuais petições apresentadas através do Protocolo Geral e dar parecer sobre as alegações recebidas, informando, posteriormente, aos interessados, os resultados apurados.

§ 8º - Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar Edital na imprensa, que notificará horário e local em que as mesmas poderão ser vistas.

§ 9º - Do Edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica.

Art. 120 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 121, § 2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 121 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;



III - emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, trezentos eleitores ou encaminhadas por três entidades representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - As emendas de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas por entidades, tendo por objeto obras públicas, não poderão ser apreciadas se contiverem mais de uma obra, ou se a mesma entidade for signatária de diversas emendas, salvo se os recursos totais para atendê-las não ultrapassarem a meio por cento da dotação da despesa fixada no orçamento de que trata o inciso I do art. 117.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de setembro, devendo ser votados até o último dia útil do mês de novembro;

III - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 1º de junho de cada ano.

§ 7º - Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano;

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 75 (setenta e cinco) dias corridos após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal.



§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no em que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 122 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos municipais e de transferências oriundas de impostos federais e estaduais a órgão, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, conforme o art. 116, § 5º;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento previsto no art. 117, I, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, salvo:
  - a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
  - b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- XI - a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do Poder Público à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;
- XII - dotações orçamentárias, para fins de distribuição de auxílios e subvenções a entidades, exceto àquelas reconhecidas como de utilidade pública;
- XIII - os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, salvo as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes;



§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 123 - No caso de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários com força de lei, devendo submetê-los, no prazo de dez dias, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo único - À medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de vinte dias a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 124 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia vinte de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Art. 125 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a publicar bimestralmente as despesas com publicidade e propaganda pagas, a relação de agências contratadas e os veículos de comunicação social utilizados.

§ 1º - Ficam incluídas na obrigação explicitada neste artigo as despesas do Poder Executivo e da Câmara Municipal com jornais próprios, boletins e outras formas de publicidade e propaganda impressa, eletrônica, cinematográfica e audiovisual, produzidas e executadas por terceiros ou por órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Ficam proibidas a publicidade e a propaganda de órgão da administração direta e indireta fora do Município, seja qual for o objetivo, exceto aquelas referentes a atividade turística.

§ 3º - As campanhas publicitárias da administração direta e indireta sobre obras, interesses e prestação de serviços à comunidade que objetivem a promoção do bem público, deverão reger-se pelos princípios da legalidade, ética, moralidade e impessoalidade.

§ 4º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, bem como as campanhas dos órgãos referidos no parágrafo anterior, mesmo que não custeadas diretamente por eles, deverão revestir-se de caráter educativo, informativo, orientativo e social, vedado o uso de símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

§ 5º - As campanhas de divulgação publicitária serão suspensas noventa dias antes das eleições municipais.



§ 6º - As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade a seu objetivo social, não estando sujeitas ao determinado nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 8º - O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão da propaganda ou publicidade e da instauração imediata de procedimento administrativo para apuração do ilícito.

### TÍTULO III

#### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 126 - Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

Art. 127 - Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 128 - Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

I - proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

II - integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

III - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

IV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

V - proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;

VI - integração do planejamento e dos estudos com a região metropolitana em programas de interesse conjunto, respeitado o interesse do Município;

VII - convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

VIII - incentivo ao desenvolvimento das microempresas.



Art. 129 - O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas, assim como as pequenas e micro unidades econômicas e as empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

Art. 130 - Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

Art. 131 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo constituir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

## CAPÍTULO II

### Da Política Agrícola e de Abastecimento

Art. 132 - O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

Art. 133 - As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

Art. 134 - Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.

## CAPÍTULO III

### Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 135 - O Município, sempre que possível, instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 136 - Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento.

## CAPÍTULO IV

### Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços



## SEÇÃO I

### Dos Princípios Gerais

Art. 137 - O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 138 - Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

Art. 139 - A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatória dos requisitos necessários a cada permissão.

## SEÇÃO II

### Do Turismo

Art. 140 - O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior;

VII - construção, sempre que possível, de albergues populares.

Art. 141 - A denominação de qualquer evento turístico com o adjetivo "municipal" exigirá autorização prévia do Poder Executivo.

## SEÇÃO III

### Do Transporte Urbano e do Trânsito



Art. 142 - O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis, que se adaptem às características da cidade;

V - integração entre os diferentes meios de transporte e implantação dos equipamentos de apoio.

Art. 143 - O transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

Art. 144 - Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo aos transportes urbano, interurbano, interestadual e intermunicipal.

Art. 145 - É dever do Município assegurar tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema com vistas a garantir-lhe a qualidade e a eficiência.

Art. 146 - Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença, observadas as necessárias medidas de segurança.

## TÍTULO IV

### Da Ordem Social e Cidadania

#### CAPÍTULO I

##### Dos Direitos e Garantias dos Munícipes e do Exercício da Cidadania

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 147 - O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



Art. 148 - O Município não embarçará o funcionamento de cultos, igrejas e o exercício do direito de manifestação cultural coletiva.

Art. 149 - Os munícipes têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 150 - Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Art. 151 - O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 152 - São direitos constitutivos da cidadania:

I - livre organização política para o exercício da soberania;

II - liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III - prerrogativa de tornar públicas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de "consignas" em locais previamente destinados pelo Poder Público;

IV - prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para a realização de assembléias populares.

## SEÇÃO II

### Da Defesa do Consumidor

Art. 153 - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

Art. 154 - É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes do Município.

Art. 155 - A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:



- I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;
- II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;
- III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

### SEÇÃO III

#### Da Segurança

Art. 156 - A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

### SEÇÃO IV

#### Da Saúde

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º - O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 158 - O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- IV - acesso a terra e aos meios de produção.

Art. 159 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;
- II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;



III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Art. 160 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público, nas questões de controle de qualidade e de informação, e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 161 - São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I - direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde;



- VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - planejamento e execução das ações de:
- a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;
  - b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;
  - c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e Municípios da Região;
- VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;
- IX - implementação do sistema de informações de saúde;
- X - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- XI - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;
- XII - normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;
- XIV - complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;
- XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
- XVI - quando possível, estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;
- XVII - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.
- XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;
- XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;
- XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;
- XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças,



adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla;

Art. 162 - Fica expressamente vedada, nos serviços de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 163 - Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e a União, o atendimento à prática de abortamento legalmente previsto pela legislação federal.

Parágrafo único - O atendimento será realizado de acordo com os procedimentos médico-hospitalares exigidos para o caso, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 164 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

Art. 165 - Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 166 - O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos destas em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art. 167 - O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal.

Art. 168 - Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

## SEÇÃO V

### Da Assistência e Ação Comunitárias



Art. 169 - A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

Art. 170 - É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 171 - Compete ao Município:

I - formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais;

II - coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

III - legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

IV - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

V - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Art. 172 - Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

Art. 173 - A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II - criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III - execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV - obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de deficiências;

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.



Art. 174 - Compete à política municipal de assistência:

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;

II - garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

III - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade;

IV - manter, se possível, casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores, ou não, de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana;

V - estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas;

VI - estimular opções de participação do idoso no mercado de trabalho.

Art. 175 - O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

## SEÇÃO VI

### Da Educação

Art. 176 - A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universal, e visará aos seguintes fins:

I - o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II - o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

Art. 177 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;



II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno.

Art. 178 - O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º - As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º - O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.

§ 4º - As escolas públicas municipais somente poderão reprovar aluno em nível de alfabetização, até a segunda série do primeiro grau, após análise e avaliação pelo corpo docente e direção, precedida de parecer do Serviço de Orientação Educacional.

Art. 179 - A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - alfabetização;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - prestação de atendimento aos portadores de deficiência, superdotados e talentosos.

Art. 180 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.



Art. 181 - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 182 - O montante mínimo de doze por cento de todos os recursos destinados à educação será aplicado na educação especial dirigida aos alunos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, aos superdotados e aos talentosos.

Art. 183 - O Município promoverá, no mínimo trimestralmente, transferência de verbas às escolas públicas municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, através de sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio.

Art. 184 - O repasse do Fundef (atual Fundeb), se não houver disposição em contrário, ficará em conta especial, sob administração direta do órgão responsável pela educação.

Art. 185 - É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos conselhos escolares de escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 186 - O Município complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais, sempre que possível, com programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, e materiais didáticos.

Parágrafo único - Os programas de que trata o "caput" deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 187 - O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências.

§ 1º - O Município promoverá anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

§ 2º - Nas escolas públicas municipais dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

§ 3º - A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 188 - Os serviços de atuação técnico-pedagógica do órgão responsável pela educação contarão, em cada área específica, com um membro eleito pelos professores municipais, sendo que o regimento eleitoral será definido pela categoria, em conjunto com a administração.



Art. 189 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo conselho da escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 190 - O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, dos servidores lotados nas secretarias das escolas e pessoal de apoio através de plano de carreira que assegure:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - piso salarial profissional;

III - regime jurídico único;

IV - progressão funcional e salarial;

V - liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;

VI - aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;

VII - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em até cem por cento e redução da carga horária regular sem prejuízo salarial;

VIII - política de incentivos e remuneração adicional de até cem por cento para os professores e servidores que trabalhem em área de difícil acesso;

IX - aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

## SEÇÃO VII

### Do Desporto

Art. 191 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 192 - As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a área pertencente ao município e destinada à realização de eventos.

## SEÇÃO VIII



## Da Cultura

Art. 193 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 194 - O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Mesquita, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 195 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação e expressão artísticas;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - acesso ao patrimônio cultural do Município;

VI - as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 196 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§ 4º - Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

§ 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 197 - As entidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação de parte destes a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

Art. 198 - O sistema municipal de cultura e lazer visa à integração da política cultural do Município e tem por função:



I - estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.

Art. 199 - Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita.

## TÍTULO V

### Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I

##### Da Política e Reforma Urbanas

Art. 200 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social do município e o atendimento das necessidades da população.

§ 2º - A função social do município é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.

§ 3º - O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I - promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - atender as necessidades básicas da população;

III - manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV - promover a ação governamental de forma integrada;

V - assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI - ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;

VII - promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VIII - promover a integração e complementariedade das atividades metropolitanas, urbanas e rurais;

IX - promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

Art. 201 - São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei:

I - os planos diretores;

II - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;



III - o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

V - os conselhos municipais;

VI - os códigos municipais;

VII - a regionalização e descentralização administrativa;

VIII - os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

Art. 202 - Para assegurar as funções sociais do município e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

I - a democratização do uso, ocupação e posse do solo urbano;

II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - a adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

IV - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida.

Art. 203 - Para os fins previstos no artigo anterior o Município usará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;

b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) medidas previstas no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

i) concessão do direito real de uso;

j) usucapião especial, nos termos do art. 183 da Constituição Federal;

III - administrativos:

a) reserva de áreas para utilização pública;

b) licença para construir;



c) autorização para parcelamento do solo;

IV - políticos:

a) planejamento urbano;

b) participação popular;

V - outros previstos em lei.

Art. 204 - A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infra-estrutura urbana e o sistema viário.

§ 1º - O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infra-estrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 3º - A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I e II.

Art. 205 - Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação, com vistas a sua integração nas funções sociais da cidade.

Parágrafo Único - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei identificando as áreas de urbanização e ocupação prioritárias.

Art. 206 - ficam excluídos do disposto no artigo anterior:

I - terrenos com áreas de até quatrocentos metros quadrados situados em zonas residenciais, os quais sejam a única propriedade urbana;

II - áreas caracterizadas como sendo de preservação ambiental ou cultural.

Art. 207 - A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 208 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto em situação de risco de vida ou à saúde, ou em caso de excedentes populacionais que não permitam condições dignas à existência, quando poderão ser transferidos, mediante prévia



consulta às populações atingidas, para área próxima, em local onde o acesso a equipamentos e serviços não sofra prejuízo, no reassentamento, em relação à área ocupada originariamente;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados e não-titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas;

IV - a manutenção das áreas de exploração agrícola,

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

## CAPÍTULO II

### Do Planejamento e da Gestão Democrática

Art. 209 - São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

I - promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

III - atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

IV - proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;

V - integrar a ação municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e metropolitanas, e, ainda, com a comunidade;

VI - incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;

VII - ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

Art. 210 - O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios ecológicos em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

Art. 211 - O Município, dentro de seus planos de desenvolvimento e de obras, priorizará a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

## CAPÍTULO III

### Do Plano Diretor de Desenvolvimento



Art. 212 - O Plano Diretor de Desenvolvimento é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I - determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;

b) delimitação das áreas de preservação ambiental;

c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo;

II - determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

III - delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

a) dotação de infra-estrutura básica;

b) situação acima de quota máxima das cheias;

IV - ordenação do processo de desmembramento e de remembramento;

V - estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI - identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

VII - estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto.

Art. 213 - O Município estabelecerá políticas emergenciais para as áreas de risco onde existam assentamentos humanos.

Art. 214 - O Plano Diretor de Desenvolvimento será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

Art. 215 - O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV

### Do Uso e Parcelamento do Solo



Art. 216 - Fica instituído um banco de terra destinado a atender as necessidades habitacionais, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas adquiridas de conformidade com um programa de municipalização de terras, mediante permutas, transferências, compras e desapropriações.

§ 1º - As áreas do banco de terra somente poderão ser alienadas em permutas por outras áreas urbanas ou de expansão urbana.

§ 2º - As áreas do banco de terra poderão ter seu direito de superfície cedido ou ser objeto de concessão de uso a cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

Art. 217 - O Município deverá notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas cabíveis contra os loteadores.

Art. 218 - As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.

Art. 219 - O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas portadoras de deficiência física a locomoção no espaço urbano.

Parágrafo único - O Código de Obras conterá dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares de uso industrial, comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 220 - Nos loteamentos, as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres de uso público serão entregues completamente desocupados, ou edificados, quando for o caso, efetuando o Município o registro público dessas áreas num prazo de cento e oitenta dias.

Art. 221 - O Poder Executivo, antes de conceder a licença para loteamento poderá exigir, complementarmente à lei federal, áreas destinadas a equipamentos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

Art. 222 - Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado, em lei específica, para a conclusão das obras de infraestrutura e equipamentos.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Saneamento**

Art. 223 - O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:



I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 224 - O serviço público de que trata o "caput" do artigo anterior será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim, ou a entidade pública estadual.

Art. 225 - A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 226 - O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 227 - O Poder Público desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

Art. 228 - São proibidos os depósitos de materiais orgânicos e inorgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não-apropriados para tal.

## CAPÍTULO VI

### Da Política Habitacional

Art. 229 - Será meta prioritária da política municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Art. 230 - As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto no artigo anterior consistirão basicamente em:

I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras



formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei;

III - promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênios com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução;

IV - promover a realização de censos quinquenais da população de baixa renda do Município de Mesquita.

Art. 231 - Nos programas de regularização de loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 232 - Nas ações coletivas e individuais de usucapião, com fins de regularização, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico e jurídico necessário.

Art. 233 - A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

I - administrará a produção habitacional;

II - estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;

III - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

IV - instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 234 - Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terra e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I - da taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção ou em outro índice que venha a substituí-lo, de acordo com critérios definidos em lei;

II - de recursos orçamentários do Município.

Art. 235 - Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

## CAPÍTULO VII

### Da Política do Meio Ambiente

Art. 236 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo,



preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

- I - elaborar o plano diretor de proteção ambiental;
- II - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;
- III - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosos à saúde pública e aos recursos naturais;
- IV - promover a educação ambiental, formal e informal;
- V - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;
- VI - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

§ 2º - Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá provocar iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 237 - Deverá dar-se amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação, dos projetos de lei, de iniciativa de qualquer dos poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo.

Parágrafo único - Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao poder iniciador do projeto promover audiência pública, nos termos do art. 103 desta Lei Orgânica.

Art. 238 - A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.

Art. 239 - As áreas verdes, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.

Art. 240 - O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

- I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;
- II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas.

§ 1º - A lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas.

§ 2º - O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.



Art. 241 - São vedados a derrubada, a poda e o corte das árvores situadas no Município.

Parágrafo único - Lei complementar definirá os casos em que, por risco a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, se admitirá a derrubada, a poda ou o corte, e definirá sanções para os casos de transgressão ao disposto no "caput".

Art. 242 - Consideram-se de preservação permanente:

- I - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- II - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas a erosão e a deslizamentos;
- III - as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as áreas assim declaradas por lei;

Parágrafo único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 243 - São vedados no Município:

- I - o lançamento de esgotos "in natura";
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil,
- V - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;
- VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;
- VII - a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;
- VIII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 244 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento, em nível local, dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação dos resíduos finais produzidos.

Parágrafo único - o causador de poluição ou dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou



ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 245 - Ficam proibidos a instalação, no Município, de plantas geradoras de eletricidade provenientes de fissão nuclear, a produção, o armazenamento e o transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares, bem como atividades de pesquisa ou outras, relacionadas com o uso de energia nuclear.

§ 1º - A construção e a operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, à utilização na medicina, indústria ou agricultura dependerão de autorização do Município, na forma da lei.

§ 2º - O Município colaborará com a União e o Estado na fiscalização e no controle da produção, armazenamento e transporte de energia nuclear e substâncias radioativas em seu território.

§ 3º - As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda daqueles, na forma da lei.

§ 4º - A responsabilidade por danos decorrentes de atividades que utilizem energia nuclear independe de culpa, vedada qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

Art. 246 - Ficam proibidos em todo o Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 247 - O Município adotará o princípio poluidor-pagador para os empreendimentos causadores de poluição ambiental, que, além de serem obrigados a tratar seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de suas atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

## TÍTULO VI

### ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Era. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal tenham completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.



Art. 3º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a constituição será imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, a invocação de direitos adquiridos ou percepção de excesso à qualquer título.

Art. 4º - No prazo de doze meses, o Poder Público dará execução plena aos planos diretores das áreas de proteção ambiental e das praças assegurada a participação dos poderes públicos municipais e de representantes das associações civis locais que tenham como objetivo precípuo a proteção ambiental.

Art. 5º - A contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá, no prazo máximo de dois anos, os trabalhos necessários à fixação dos limites e áreas dos bairros.

Art. 6º - A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, ficam revogadas todas as isenções, anistias e remissões de tributos municipais, que somente poderão ser outra vez concedidas mediante lei específica do Poder Executivo, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal de Mesquita.

Parágrafo Único - As isenções, anistias e remissões de tributos municipais, propostas pelo Poder Executivo, deverão ser acompanhadas dos demonstrativos de sua repercussão sobre a receita municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo, ouvida a Câmara Municipal, procederá a reavaliação dos contratos administrativos, relativos à serviços públicos delegados, por permissão ou concessão, firmados pelo município de Nova Iguaçu, anteriormente à emancipação do Município de Mesquita.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Mesquita, criará, dentro de sua estrutura orgânica administrativa, a Comissão de Orientação aos Municípios, regulando-se seu funcionamento através do Regimento Interno.

Art. 9º - Será constituído um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, cuja organização, objetivos, composição e estrutura serão estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 10 - É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos os postulantes a investidura em cargo público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei.

Parágrafo Único - Não se incluem no benefício deste artigo aqueles cuja prestação de serviços se tenha iniciado em período em que a lei eleitoral proíba contratações, sob pena de nulidade.

Art. 11 - Lei Ordinária disporá sobre concessão de pensão especial.

Art. 12 - Terão a denominação de Palácios, os edifícios sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - As sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão denominação de vulto da história do município, por iniciativa de cada um através da Lei.



Art. 13 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos Membros da Câmara e Promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mesquita, de                      de 1991.

Ricardo Fried (Presidente), Almir Ramos Gabriel (Vice-Presidente), Paulo Gomes dos Santos Neto (Secretário), Flávio Nakandakare de Oliveira, Jerônimo Quieto Sigoles, André Inácio dos Santos, Carlos Elias de Freitas, José Rechuem e Paulo Roberto Barros Paixão.

Em novembro de 2004 foi publicado no jornal ZM Notícias, um Suplemento Especial com Emendas a Lei Orgânica do Município de Mesquita, sob o título “Emenda os artigos que discrimina e renumera os demais”.Assinaram a publicação: Flávio Nakandakare de Oliveira (Presidente), Jeronimo Quieto Sigoles (Vice-Presidente), André Inácio dos Santos (Secretário), Almir Ramos Gabriel, Carlos Elias de Freitas, José Rechuem, Paulo Gomes dos Santos Neto, Paulo Roberto Barros Paixão e Ricardo Fried.

A atualização da Lei Orgânica do Município de Mesquita, incluindo todas as modificações ocorridas até o último dia do mês de março de 2008, que tem como objetivo precípuo facilitar a consulta a todos que dela precisar, foi determinada pela atual Mesa Diretora assim constituída:

André Tafffarel Inácio dos Santos - Presidente

Marcelo da Silva Canto - Vice-Presidente

Paulo Roberto Barros Paixão - Secretário.